



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria n.º 170, de 05 de abril de 2019.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 185, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2005, seção 01, página 78, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Máquinas de Lavar Roupas de Uso Doméstico;

Considerando a necessidade de atender à Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE;

Considerando a necessidade de introduzir, na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) das máquinas de lavar roupa de uso doméstico, o conceito de desempenho geral, para melhorar a informação prestada aos consumidores e estabelecer critérios de comparação mais úteis entre os produtos oferecidos no mercado, resolve:

Art. 1º As máquinas de lavar roupas de uso doméstico devem ser classificadas de acordo com o Desempenho Geral, resultante das avaliações de eficiência energética, eficiência de lavagem, eficiência de centrifugação, quando aplicável, e consumo de água, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar a revisão da ENCE para máquinas de lavar roupas de uso doméstico, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a etiquetagem compulsória para as máquinas de lavar roupas de uso doméstico, aprovada pela Portaria Inmetro n.º 185/2005.

§ 1º Excluem-se desses Requisitos as máquinas de lavar roupas de uso exclusivamente comercial e industrial.

§ 2º Os equipamentos descritos no parágrafo anterior estão enquadrados na Portaria Inmetro n.º 371/2009, excetuando-se aqueles de uso exclusivamente industrial.

Art. 4º Em até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes e importadores somente deverão fabricar e importar as máquinas de lavar roupas etiquetadas em conformidade com as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 12 (doze) meses, contados do prazo do *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, máquinas de lavar roupas etiquetadas em conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, atacadistas e varejistas deverão comercializar, no mercado nacional, máquinas de lavar roupas etiquetadas em conformidade com as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* deste artigo não será aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas da Portaria Inmetro n.º 185/2005.

Art. 8º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade para a elaboração desta Portaria foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 314, de 01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, seção 01, página 98.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO

ANEXO I – DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE DESEMPENHO GERAL**1. PONTUAÇÃO REFERENTE AOS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DE LAVAGEM, DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, DE EFICIÊNCIA DE CENTRIFUGAÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA.****1.1 Pontuação para máquinas de lavar roupas automáticas:**

PONTOS	CONSUMO ESPECÍFICO DE ENERGIA (kwh/ciclo/kg)	EFICIÊNCIA DE LAVAGEM	CONSUMO ESPECÍFICO DE ÁGUA (litros/ciclo/kg)	EFICIÊNCIA DE CENTRIFUGAÇÃO
5	$CE \leq 0,031$	$EL \geq 0,88$	$CA \leq 15,1$	$EC \leq 60,0$
4	$0,031 < CE \leq 0,035$	$0,88 > EL \geq 0,83$	$15,1 < CA \leq 18,4$	$60,0 < EC \leq 68,0$
3	$0,035 < CE \leq 0,039$	$0,83 > EL \geq 0,77$	$18,4 < CA \leq 21,7$	$68,0 < EC \leq 76,0$
2	$0,039 < CE \leq 0,043$	$0,77 > EL \geq 0,72$	$21,7 < CA \leq 24,9$	$76,0 < EC \leq 84,0$
1	$0,043 < CE \leq 0,047$	$0,72 > EL \geq 0,66$	$24,9 < CA \leq 28,2$	$84,0 < EC \leq 94,0$

1.2 Pontuação para máquinas de lavar roupas automáticas com velocidade única:

PONTOS	CONSUMO ESPECÍFICO DE ENERGIA (kwh/ciclo/kg)	EFICIÊNCIA DE LAVAGEM	CONSUMO ESPECÍFICO DE ÁGUA (litros/ciclo/kg)	EFICIÊNCIA DE CENTRIFUGAÇÃO
5	$CE \leq 0,032$	$EL \geq 0,79$	$CA \leq 20,6$	$EC \leq 84$
4	$0,032 < CE \leq 0,035$	$0,79 > EL \geq 0,74$	$20,6 < CA \leq 21,6$	$84 < EC \leq 88$
3	$0,035 < CE \leq 0,038$	$0,74 > EL \geq 0,69$	$21,6 < CA \leq 22,6$	$88 < EC \leq 92$
2	$0,038 < CE \leq 0,042$	$0,69 > EL \geq 0,64$	$22,6 < CA \leq 23,6$	$92 < EC \leq 97$
1	$0,042 < CE \leq 0,046$	$0,64 > EL \geq 0,59$	$23,6 < CA \leq 24,6$	$97 < EC \leq 100$

1.3 Pontuação para máquinas de lavar roupa semiautomáticas:

PONTOS	CONSUMO ESPECÍFICO DE ENERGIA (kwh/ciclo/kg)	EFICIÊNCIA DE LAVAGEM	CONSUMO ESPECÍFICO DE ÁGUA (litros/ciclo/kg)
5	$CE \leq 0,019$	$EL \geq 0,72$	$CA \leq 27,4$
4	$0,019 < CE \leq 0,022$	$0,72 > EL \geq 0,69$	$27,4 < CA \leq 33,4$
3	$0,022 < CE \leq 0,025$	$0,69 > EL \geq 0,66$	$33,4 < CA \leq 39,5$
2	$0,025 < CE \leq 0,028$	$0,66 > EL \geq 0,63$	$39,5 < CA \leq 45,5$
1	$0,028 < CE \leq 0,031$	$0,63 > EL \geq 0,60$	$45,5 < CA \leq 51,5$

2. CLASSES DE DESEMPENHO GERAL

A classe de desempenho geral é obtida com o somatório dos pontos das respectivas tabelas de pontuação dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 deste Anexo.

Classes	Desempenho Geral	
	Automáticas	Semiautomáticas
A	DG = 20	DG = 15
B	$16 \leq DG < 20$	$12 \leq DG < 15$
C	$12 \leq DG < 16$	$9 \leq DG < 12$
D	$8 \leq DG < 12$	$6 \leq DG < 9$
E	DG < 8	DG < 6

ANEXO II – ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE)

1. A ETIQUETA

1.1 A ENCE das máquinas de lavar roupas deve ter o formato e as dimensões em conformidade com as Figuras 1, 2 e 3.

1.2 As figuras a seguir são meramente ilustrativas. O arquivo eletrônico que contém os modelos da ENCE para máquinas de lavar roupa, com suas cores, dimensões e tipos de fontes características deve ser solicitado Inmetro.

1.3 A informação relativa ao nº de Registro deve permanecer em branco até que Portaria Inmetro com instruções para o registro das máquinas de lavar roupa seja publicada.

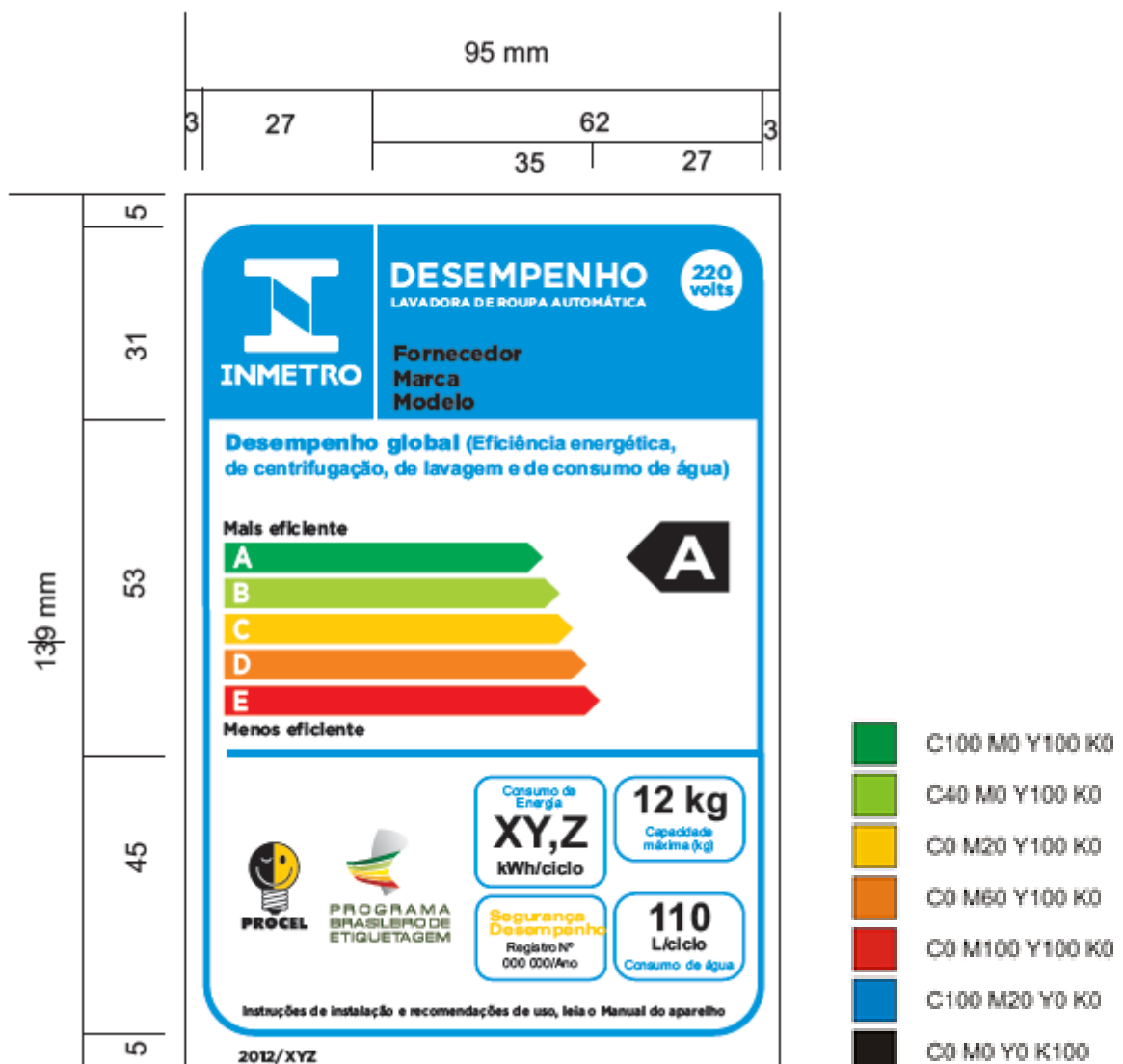


Figura 1 – ENCE para máquinas de lavar automáticas.

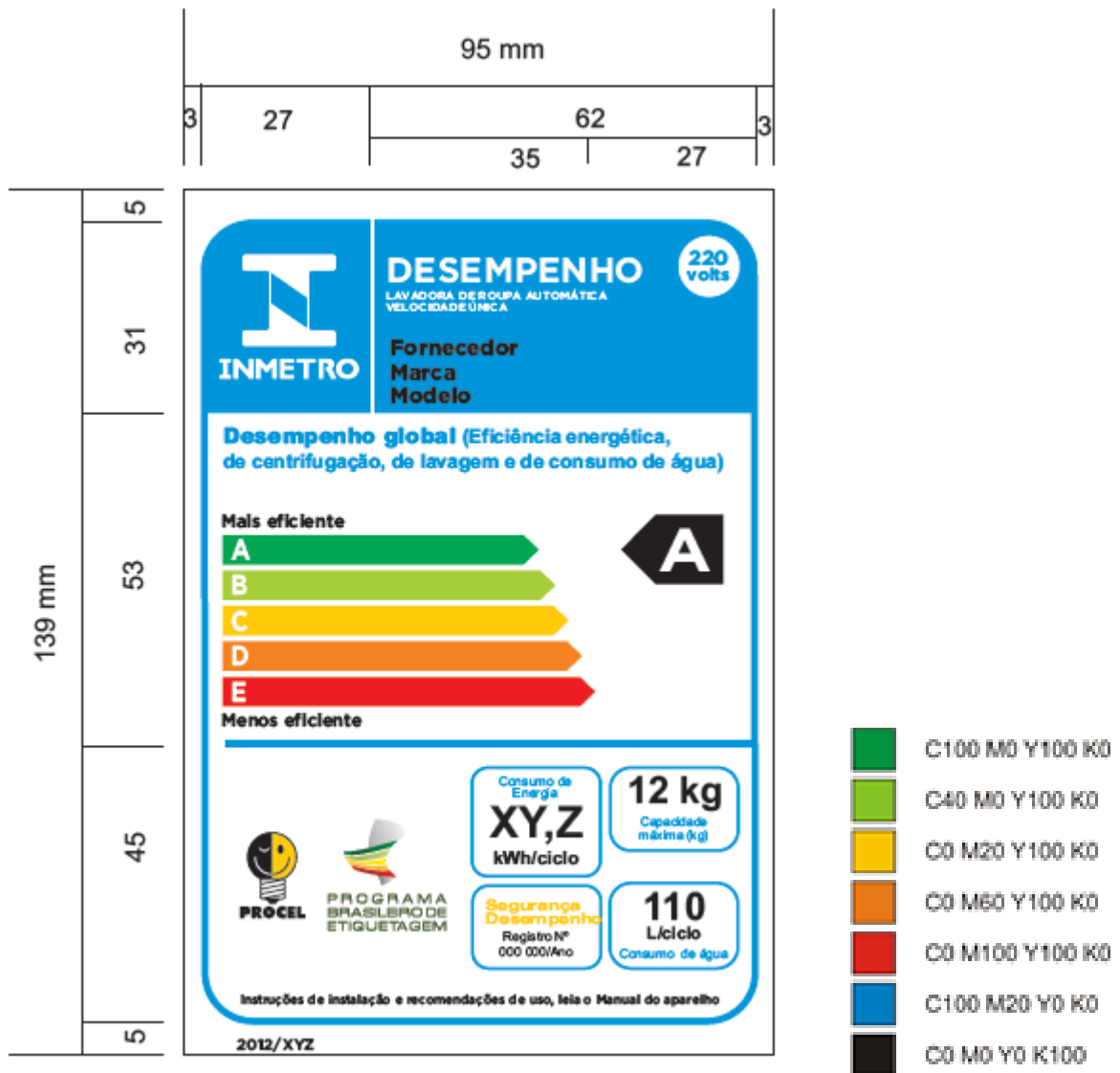


Figura 2 – ENCE para máquinas de lavar automáticas de velocidade única.

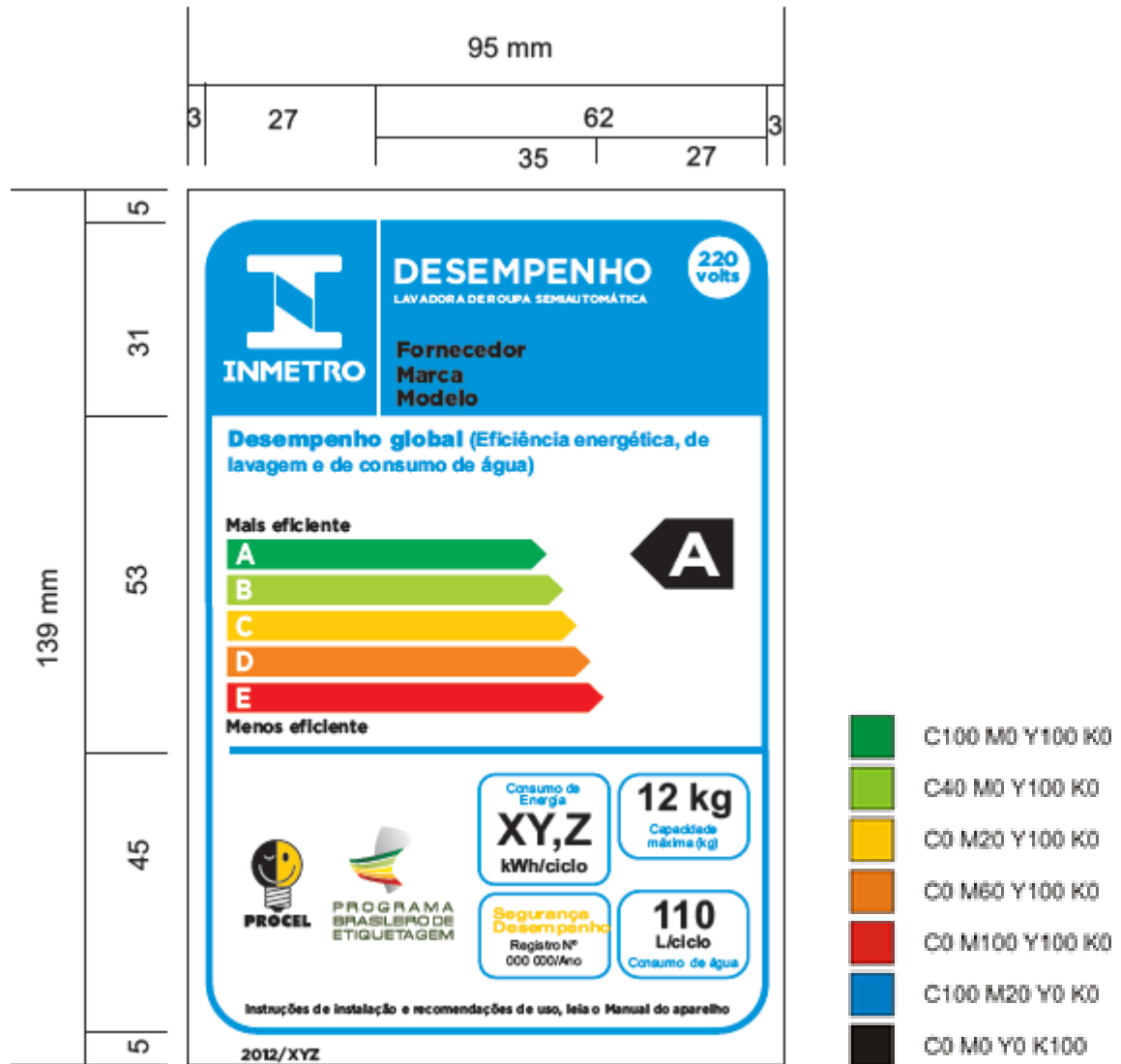


Figura 3 – ENCE para máquinas de lavar semiautomáticas.